

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de vedar a exigência de autenticação biométrica facial ou de registro fotográfico facial como único método para identificação e assinatura na celebração de contratos de consumo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º Projeto de Lei:

Art. 2º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48-A Os fornecedores de crédito implementarão medidas nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento que garantam a segurança, a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade, a integridade na contratação de produtos e serviços financeiros, tais como registro de reconhecimento biométrico digitalizado, geolocalização ou acesso autenticado durante o uso do aplicativo ou a realização da transação, ou outras alternativas tecnológicas que assegurem identificação inequívoca do beneficiário.

Parágrafo único. As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuarem com pagamentos, oferta de crédito ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)



* C D 2 5 7 7 6 7 2 7 0 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Conforme matéria veiculada no Jornal Correio Braziliense de 20 de maio de 2025, sobre as fraudes cometidas no âmbito do INSS, “para evitar fraudes como o desvio de recursos de aposentados, o INSS exigirá a biometria como forma de validar os empréstimos”.

A mesma publicação afirma que, segundo o presidente do INSS, Gilberto Waller Junior, “a biometria como critério para crédito consignado é necessário pela premente necessidade de avaliação do serviço de desbloqueio de benefícios para empréstimos consignados. A medida, ainda de acordo com ele, visa mapear vulnerabilidades operacionais e implementar medidas corretivas e aprimoramentos”.

Como se vê, o uso de alternativas tecnológicas como a biometria aumentam a segurança das transações e oferecem inequívoca identificação dos titulares. Caso o projeto de lei seja aprovado da forma original, o INSS por sua vez não poderá utilizar esse recurso para evitar o recente escândalo envolvendo descontos indevidos de aposentados e pensionistas.

Nossa sugestão visa ampliar a adoção de mecanismos de proteção, mediante o uso de tecnologias que assegurem a segurança e a fidedignidade das operações.

Em sendo acatada a proposta, necessário será ajustar a ementa da proposição.

Por esse motivo, submetemos a presente emenda ao nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de 2025.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal – Republicanos/SP

